



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020/002 SEDUMA

OBJETO: Credenciamento de Pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de mão-de-obra visando à execução de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Quixadá, tudo conforme especificações e condições no termo de referência, constante dos Anexos do Edital.

1 – ABERTURA

Por ordem do Ordenador da: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**, foi instaurado o presente Processo de **CHAMADA PÚBLICA**, com fundamento no artigo 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, visando o Credenciamento de Pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de mão-de-obra visando à execução de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Quixadá, tudo conforme especificações e condições no termo de referência, constante dos Anexos do Edital.

2- JUSTIFICATIVA

Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta (uma proposta) mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade, resultando dessa competição objetiva apenas um vencedor, o único que satisfaz ao interesse público.

Portanto, ante a possibilidade de competição, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta (a vencedora, excluídas as demais), dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Todavia, como se sabe, a lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, prevê em seu artigo 25 que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Diante disso, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que por possuir características especiais **POSSA SER PRESTADO POR TODOS OS INTERESSADOS QUE COMPAREÇAM PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, estar-se diante também de uma inviabilidade de competição, pois os interessados não concorrerão entre si, já que SERÃO TODOS CONTRATADOS.**

Trata-se, no caso, da inviabilidade de competição pela contratação de todos, manifestado através do sistema de **CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO.**

3- FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, todas as doutrinas tradicionalistas concebiam a idéia de que a **inviabilidade de competição** tratada no artigo 25 somente se evidenciava quando apenas um contratado, ou apenas um objeto ofertado por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse público.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



Todavia, com a modernização dos conceitos do direito administrativo, passou-se a entender que a inviabilidade de competição não se dava exclusivamente pela restrição de fornecedores ou de objetos, **mas poderia também se dar em razão da pluralidade deles.**

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, in *Contratação Direta sem Licitação*, editora Fórum, 7ª edição, página 534, discorre sobre o assunto, assim expõe:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos, jurídicos e de treinamento”.”(grifo nosso).

JOEL DE MENEZES NIEBUHR também leciona com maestria sobre o tema:

“Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais freqüente, relaciona-se com o denominado **credenciamento**, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja **relação de exclusão**. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.” (in *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, editora Zênite, 2008, página 58)

Imperioso destacar que as hipóteses de Inexigibilidade não dependem necessariamente de autorização legal expressa, porquanto decorrente apenas da verificação da situação de inviabilidade de competição, diante da qual seria impossível realizar disputa entre interessados, cuja previsão já está disposta no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações.

Até porque, segundo ainda Joel de Menezes Niebuhr (in *opus cit. p. 59*), “a licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo, excluindo outras tantas interessadas.”

E arremata o ilustre mestre: “segundo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para reger a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador.”

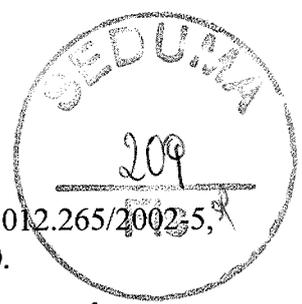
Logo, é mais que evidente que a inexigibilidade de licitação nos sistemas de credenciamento deriva da flagrante inexistência de competição entre os possíveis interessados.

Note-se que para a adoção de um processo de chamada pública/credenciamento é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, a saber: a) possibilidade da prestação dos serviços ou fornecimento por todos os interessados; b) contratação de todos os que preenchem as condições exigidas; c) a uniformidade do objeto a ser prestado por todos os contratados; d) impessoalidade na definição da demanda para cada contratado; e) uniformização e isonomia do preço a ser pago.

Nas Administrações Públicas, hodiernamente, muito se tem aplicado o sistema de credenciamento, até porque essa é a orientação prestada pelo Egrégio Tribunal de Contas da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



União, conforme se constata do Acórdão nº 437/2006, oriundo do processo TC 012.265/2002-5, em que foi relator o Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU 31.03.2006, p. 280.

No mesmo sentido cita-se a **DECISÃO Nº 324/2000 - TCU - 1ª CÂMARA**, proferida nos autos do processo 003.950/1998-0, em que foi relator o Min. Humberto Guimarães Souto, a qual de forma categórica discorre sobre a matéria:

“10.4.1. No credenciamento, o Poder Público contrata todos que forem qualificados e se mostrarem interessados para a prestação do serviço. Nesse caso há inviabilidade de competição, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se confronto, entre os licitantes, no mesmo nível de igualdade.

10.4.2. O Tribunal já firmou entendimento em relação ao credenciamento para contratação de serviços de saúde para atendimento aos servidores públicos, admitindo a inexigibilidade da licitação por haver inviabilidade de competição, conforme o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que os princípios da Administração Pública sejam observados (a respeito ver Decisão nº 656/95-TCU - Plenário, TC 016.522/95-8, Ata nº 58/95; Decisão nº 104/95 - Plenário, Ata 10/95; Decisão nº 112/97 - Plenário, Ata 10/97; Decisão 214/97 - Plenário - Ata 15/97).

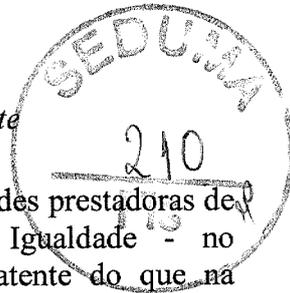
10.4.3 Ressaltamos que o credenciamento não deixa de ser um procedimento licitatório, pois deve respeitar os princípios da licitação e a Lei 8.666/93, devendo-se dar publicidade mediante edital e ser devidamente fundamentada e justificada de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei de Licitações.

Por fim, mas não menos importante, arrematando o assunto cita-se trecho da resposta à consulta formulada ao Colendo Tribunal de Contas da União pelo Ministério da Educação e Desporto (TC 016.522/95-8) que versa sobre o credenciamento e o atendimento desse procedimento aos princípios constitucionais, onde na oportunidade o órgão de controle através da Decisão Nº 656/95 - TCU Plenário assim entendeu:

“Com efeito, os estudos desenvolvidos pelo Tribunal que, cujas conclusões foram por mim apresentadas na condição de Relator do respectivo processo, reforçaram a convicção de que o instituto do credenciamento, segundo a doutrina, pode ser entendido como a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, razão pela qual torna-se despicienda a transcrição dos fundamentos jurídicos indicados naquele Parecer, porquanto, com a inclusão desse procedimento no citado Regulamento (art. 10), esta Corte incorporou normativamente a proposição feita nesse sentido. Não é demais lembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: Legalidade - a conveniência social a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites



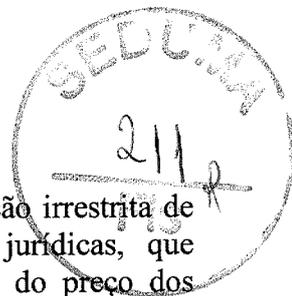
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas; a fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência. De outra parte, tenho a acrescentar, no tocante à ausência de regulamentação do art. 230 da Lei nº 8.112/90, que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.379, de 1994, dispondo sobre a Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis Federais, ativos e inativos, de seus familiares, e pensionistas, no qual consta capítulo específico disciplinando a Assistência à Saúde. À vista dessa ausência legislativa, e uma vez que o sistema de credenciamento consagrou-se como uma das alternativas para a prestação de serviços de assistência médica complementar ao servidor, desde que cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade e probidade administrativa, nada impede que o mesmo seja adotado pelos órgãos/entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessas condições, e acolhendo, na essência, a conclusão do parecer da Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário. Decisão. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da presente Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno; 2. responder à Autoridade Consulente que, na falta de regulamentação específica da matéria tratada no art. 230 da Lei nº 8.112/90, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para a prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública; 3. encaminhar ao interessado cópia do Relatório e Voto que fundamentam esta Decisão; 4. arquivar o processo. (grifos nossos)

Nestes termos como previsto no art. 25 da Lei de Licitações, a contratação pretendida se enquadra perfeitamente nas disposições legais pertinentes à inexigibilidade da licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição pela possibilidade de contratação de todos.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A razão da escolha sobre a empresa **CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.633.615/0001-09, localizada na Rua Tenente Cravo, nº 633, Alto da Boa Vista, Quixadá-CE, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Raimundo Nonato Moreira Lopes Neto, CPF nº 968.134.583-53, se deu por ter a referida pessoa jurídica apresentado todos os documentos exigidos no Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 2020/002SEDUMA**, demonstrando possuir todas as condições de habilitação necessárias e haver apresentado solicitação de credenciamento nos termos do Edital.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



Os preços a serem pagos pela administração encontram-se em conformidade com o estabelecido na Tabela praticada pela **SEINFRA**.

Assim, vale ressaltar que o valor do estimado do credenciado **CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.633.615/0001-09, localizada na Rua Tenente Cravo, nº 633, Alto da Boa Vista, Quixadá-CE, conforme previsto no Edital de Chamada Pública, foi estimado valor de: **RS 708.319,57 (Setecentos e oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)** por exercício, para a prestação dos serviços constantes do presente procedimento. A serem pagos na proporção da prestação dos serviços, segundo autorização/ordens de serviço expedidas pela Unidade Gestora, de conformidade com as Notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação exigida.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da Unidade Gestora, estando o processo em compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma a seguir programada: 07.0701.15.122.0603.2.018 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da Sec. de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente); **Elemento de Despesas** – 3.3.90.39.00 / 3.3.90.36.00 – (Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídicas/Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física); **Fonte de Recursos** - Ordinários/Próprios.

Prefeitura Municipal de Quixadá- CE, 06 de agosto de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE CHAMADAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO DE AMBIENTE		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURAS
Presidente:	Luciano Lobo dos Santos	
Membros:	Maria Rute Soares Silva	
	Rojana Castro Correia	